



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0601515-11.2017.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente Rodrigo Pinheiro da Silva
Requerido Gol Linhas Aéreas S.a

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que descabe nesta fase processual discussão acerca do benefício da Justiça Gratuita requerido pelo autor, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com relação ao dano material, este consiste na lesão que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante, entendido aquele como o que ela efetivamente perdeu e o outro como o que razoavelmente deixou de lucrar. Esse é o entendimento exarado pelo Código Civil de 2002, em seu art 402: “ Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

No que se refere aos danos materiais, não de ser ressarcidos somente aqueles que forem devidamente comprovados, cabendo ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Leia-se o art. 373, *I do CPC*.

“Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Quanto ao mérito, verifica-se que o autor não embarcou na data prevista ante o cancelamento do voo para a data inicialmente prevista (01/09/2015) (depoimentos – fls.72 e 73), não utilizando as passagens adquiridas, fazendo jus ao reembolso dos valores comprovadamente despendidos, quais sejam, R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e 44.000,00 (quarenta e quatro mil pontos) a serem creditados em seu cartão fidelidade Smiles (fls. 19, 20 e 21).

Em que pese a alteração do horário do vôo já contratado pelo autor, por parte da companhia ré, constituir indubitável falha na prestação do serviço, a sua qualificação jurídica transcende a esfera do descumprimento das obrigações contratuais e projeta-se no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

lesão à personalidade, na medida em que frustrou o reclamante quanto ao planejamento da viagem para sua viagem de aniversário com sua companheira, viagem esta programada com antecedência considerável.

E, apesar da inversão do ônus da prova (fls. 67), a demandada não comprovou nos autos que o cancelamento do voo se deu em virtude de reacomodação da malha aérea.

No caso em comento, restou completamente caracterizado o cancelamento do voo (depoimentos e fls. 36), ficando demonstrada a má prestação dos serviços pela ré, sobretudo em razão do cancelamento do voo ter ocorrido sem qualquer motivo justo e ter o reclamante perdido sua viagem.

Relativamente ao valor da indenização por dano moral, ressalto que possui função diversa daquela referente aos danos patrimoniais, não se podendo aplicar critérios idênticos para sua quantificação. A reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva infringir-lhe sanção, a fim de que não torne a incorrer em lesão à personalidade de outrem.

Isso ocorre porque interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os cidadãos se mantenha dentro de padrões de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as conseqüências do seu agir, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os já referidos aspectos da personalidade humana.

Na fixação do montante reparatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a reparação se presta, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. É esse o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VÔO. DANO MORAL. Desborda da esfera do mero dissabor e configura dano moral a circunstância de alteração do horário do voo contratado pelos autores, pela companhia aérea, sem a sua prévia comunicação, frustrando, em parte, a programação para a sua viagem. "Quantum" fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores. Recurso de apelação provido. (TJRS. Apelação Cível Nº 70063911978, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/08/2015)

Relativamente ao *quantum* indenizatório, considerando principalmente a reprovabilidade da conduta, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

- a) **Julgar PROCEDENTE o pedido formulado na RECLAMAÇÃO CÍVEL, ajuizada por Rodrigo Pinheiro da Silva em face de GOL Linhas Aéreas, para condenar a demandada a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais ao demandante, bem como reembolsar dos valores comprovadamente despendidos, quais sejam, R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e 44.000,00 (quarenta e quatro mil pontos) a serem creditados em seu cartão fidelidade Smiles (fls. 19, 20 e 21), extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.487, inc. I, do CPC;**
- b) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, do cancelamento do voo, em relação ao dano moral e material;
- c) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);
- d) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de **multa de 10%** sobre o valor da condenação (CPC, artigo 523, parágrafo primeiro);
- e) Sem custas e verba honorária.
- A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquivem-se.

Rio Branco, 09 de fevereiro de 2018

JAMILLE CALID DE ANDRADE
JUÍZA LEIGA